CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3214, de 2012.

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

Autor: Deputado Vieira da Cunha

Relator: Deputado Leonardo Quintão

Voto em Separado: Deputado Giovanni Queiroz

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em discussão obriga que rodas e pneus sobressalentes de veículos novos nacionais e importados comercializados no País sejam fornecidos em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam esses veículos.

Estabelece que o descumprimento dessa obrigação acarretará multa no valor de dez por cento do valor do veículo, a ser paga pelo vendedor ao comprador, no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que houver notificação da irregularidade.

Além da multa, o consumidor poderá exigir a substituição do equipamento desconforme por um de idênticas dimensões às demais rodas e pneus do veículo, responsabilizando-se o fornecedor pelo seu perfeito acondicionamento no local original.

O autor da proposição justifica sua iniciativa pelos aspectos da segurança dos veículos e também para evitar despesas desnecessárias aos seus proprietários quando, em caso

de estrago de uma roda, pneu, ou ambos, poderiam substituí-los pelo sobressalente com as mesmas dimensões dos demais.

Com um sobressalente de dimensões distintas, não poderiam usá-lo por largo espaço de tempo e seriam obrigados a comprar outro pneu novo igual aos demais em uso.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto teve parecer pela sua aprovação, com emenda de mérito, que isenta da obrigação veículos que não tenham estepe por estarem equipados com pneus do tipo *run flat*, que permitem ao motorista transitar com o pneu furado sem necessidade imediata de reparo.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental. Na CVT foram apresentados dois pareceres. O inicial, pela aprovação integral da proposta na forma em que veio da CDC. O segundo parecer, reformulado, firma-se contrário à proposta em sua integralidade, em razão de aspectos técnicos e econômicos. O relator, Deputado Leonardo Quintão, alega que o projeto fomentará a utilização de pneus velhos como estepe, colocando em risco a segurança dos condutores e passageiros. Ademais, ressalta sua inexequibilidade pela necessidade de alterar projetos de veículos em comercialização.

II - VOTO EM SEPARADO

O Código de Defesa do Consumidor não vem sendo seguido pela indústria automobilística, que equipa os veículos comercializados no País com rodas e pneus sobressalentes com dimensões diferentes daquelas das rodas e pneus montados nos veículos para circulação.

Esse procedimento, além de suscitar dúvidas relativas à segurança do veículo que, em caso de emergência, trafegará com três pneus iguais e um diferente, certamente causará prejuízos ao consumidor que necessitar substituir uma roda ou pneu avariado pelo estepe.

É natural e razoável que o consumidor, em vez de adquirir outro bem novo, prefira fazer a troca pela roda ou pneu sobressalente que já possui, sem custo adicional.

Ademais, ao final da vida útil dos pneus em circulação, é mais vantajosa, àqueles consumidores que ainda dispuserem de um estepe sem uso, a aquisição de apenas três pneus novos, completando o novo jogo com o sobressalente, numa evidente economia de recursos, saudável tanto do ponto de vista financeiro como ecológico.

Nesse sentido, fica claro que fornecimento de rodas e pneus diferentes dos que estão em circulação nos veículos beneficia unicamente os fabricantes de veículos que, com isso, garantem ainda maiores lucros.

A Comissão de Defesa do Consumidor entendeu que o fornecimento de estepe diferente das demais rodas e pneus que equipam o veículo configura prática comercial condenável, contrária aos princípios e diretrizes constantes do Código de Defesa do Consumidor.

O nobre Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Leonardo Quintão, produziu um primeiro parecer completamente favorável à proposta. Reconheceu a necessidade de se garantir a devida segurança dos veículos, em consonância com os direitos dos compradores.

Verificou também que a venda de um automóvel novo, com estepe de dimensões diferentes das dos demais em uso, prejudica o adquirente, e apenas tem como objetivo a redução de custos para as montadoras.

A prática, nos mais diversos processos industriais, da substituição de materiais mais resistentes por outros teoricamente mais eficientes, está no fulcro da questão. Busca-se primordialmente reduzir os custos de produção e aumentar a necessidade de reposição de peças.

Argumenta ainda em seu primeiro parecer, em concordância com o que exposto na justificação do projeto em tela, que o uso de um pneu sobressalente com dimensões diferentes das dos demais com os quais se trafega é inadequado para compor o conjunto de pneus em uso, porquanto desestabiliza o veículo e compromete a segurança dos ocupantes.

O argumento dos fabricantes de que o sobressalente serve apenas para uma emergência a ser atendida em breve espaço de tempo, só é factível em um meio urbano. Em um grande país como Brasil, com vias extensas e mal conservadas, o tempo e o trajeto de circulação com uma roda sobressalente diferente das demais pode ser grande, até se encontrar centro de serviço capaz de reparar o pneu avariado.

Em tais circunstâncias, o veículo estaria submetido a vários riscos em sua estabilidade e segurança, que dependem de um balanceamento de pneus e alinhamento de direção corretos.

Subsequentemente, o nobre relator decidiu reformular completamente seu parecer, colocando-se desta vez contra a proposta. O bojo de sua nova argumentação tem dois

pilares: recorre a um suposto atavismo cultural do brasileiro, de colocar aspectos financeiros acima de sua segurança, e à inviabilidade técnico-econômica da proposta.

Em seu parecer reformulado, o relator alega que o brasileiro, culturalmente, tende a usar o estepe como substituto natural de uma das rodas do veículo, de forma a evitar a compra de um novo pneu. Pelo raciocínio adotado, o motorista instala na roda reserva um dos pneus desgastados sem condições de rodagem, buscando economia em detrimento de sua própria segurança.

Parece-nos incongruente supor que todo motorista brasileiro vá colocar um pneu "careca" como estepe. Em primeiro lugar, baseia-se o nobre Relator em suposição altamente questionável e desairosa. Mesmo que alguns adotem tal prática, não há como generalizar.

Além disso, é um direito do proprietário dispor de seu bem da forma que deseja, desde que coadunado com os ditames do Código de Trânsito Brasileiro. O motorista consciente troca os pneus de seu veículo antes que atinjam a profundidade mínima estabelecida pelo CONTRAN, cujo valor de segurança é de 1,6 milímetro.

Não há risco algum, nem desobediência à legislação, em instalar um chamado "pneu meia-vida", em boas condições, na roda reserva. Não há perigo algum à segurança do motorista que resolva comprar apenas três pneus novos e utilizar como quarto aquele que está no estepe. Os pneus usados, ainda em condições de uso, com pelo menos 1,6 mm de profundidade remanescente, servem perfeitamente como pneu reserva.

Essa configuração mostra-se mais segura no caso de o motorista ter de trafegar um trecho maior, por ser a roda substituta similar às outras três. Ademais, para desgastar o pneu em mais 0,1 mm, por exemplo, o veículo teria de rodar distância considerável.

Reiteramos assim que, mesmo usados, os pneus "meia-vida", ainda que tenham 1,6 mm de profundidade, podem substituir perfeitamente o pneu novo que está no estepe, sem comprometimento da segurança do condutor e de seus passageiros.

Cabe um esclarecimento relativo à prática denominada "riscagem" de pneus, procedimento ilegal à que se referiu o nobre relator. Algumas borracharias pelo Brasil perigosamente refazem ("riscam") as ranhuras de pneus carecas para que ganhem sobrevida. O fato de alguns motoristas recorrerem a tal recurso nada tem a ver com o objeto desta proposição. A prática, condenável, é um caso de polícia que deve ser tratado na instância apropriada.

O segundo argumento utilizado pelo relator em seu novo parecer tem viés técnico-econômico. O Deputado Leonardo Quintão afirma que a utilização de rodas

sobressalentes menores tornam os carros mais leves, eficientes, e que liberam mais espaço em seus interiores.

Esses supostos benefícios são bastante discutíveis. Uma roda econômica de uso limitado é, geralmente, apenas 7 kg mais leve do que uma de tamanho normal, e em alguns carros sua utilização libera pouco ou nenhum espaço. O impacto de sua utilização no consumo e na emissão de partículas é ínfimo. O espaço liberado pela redução, quando acontece, é irrisório também.

Há outra questão de ordem prática: a dificuldade de transportar a roda original em caso de furo do pneu, que não caberá no espaço da carroceria reservado ao estepe, principalmente em viagem. A roda avariada não caberá no espaço que deveria, posto que abriga uma roda muito menor, tendo o motorista de acomodá-la de alguma forma entre sua bagagem.

Chamamos atenção novamente para o fato de que os chamados “pneus linguiça” geralmente são montados em um aro de aço liso rústico. Costumeiramente são menores do que os pneus normais do veículo e só pode ser utilizado para distâncias muito limitadas devido à sua esperança de vida curta e de baixa velocidade nominal.

Assim, devido ao tamanho diferente de uma roda econômica em comparação com a regular, sistemas de controle de tração e controle de estabilidade eletrônico podem não funcionar corretamente e precisar ser desativados até que a roda original seja recolocada. Pneus sobressalentes econômicos também comprometem gravemente a frenagem (especialmente em carros não equipados com freios ABS) e a própria dirigibilidade do carro.

Por fim, alega o deputado que a obrigatoriedade proposta é inexequível em carros importados cujos projetos não contemplem estepes iguais às rodas instaladas. É dever do legislador criar ambiente jurídico que favoreça a maioria dos consumidores. As grandes montadoras podem e devem se ajustar às disposições da lei, visando beneficiar a população brasileira como um todo.

É sabido que nos veículos mais caros, em sua grande maioria, os estepes são sempre iguais às rodas regulares. Como sói acontecer, consumidores de menor aquisitivo não desfrutam de uma comodidade, que os beneficiaria em termos de segurança e economia.

O nobre relator alega, equivocadamente, que a aprovação da proposta poderá inviabilizar projetos de veículos atualmente presentes no mercado nacional. Isso não acontecerá, porquanto a medida só valerá para veículos novos, nacionais e

importados. Ninguém precisará alterar as características atuais de seu veículo para se adequar à regra.

Por fim, acolhemos a pertinente emenda do Deputado Carlinhos Almeida na Comissão de Defesa do Consumidor, que abre exceção aos veículos equipados com pneus *run flat*, os quais, mesmo furados, podem rodar distâncias razoáveis em total segurança. Não há porque exigir a existência de roda sobressalente em veículos com a referida tecnologia.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do projeto e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2013.

GIOVANNI QUEIROZ
Deputado Federal / PDT-PA